



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13116.000289/91-11
Recurso nº : 117.582
Matéria : IRPJ – Ex.: 1991
Recorrente : CEMINA S/A CERÂMICA E MINERAÇÃO NACIONAL INDÚSTRIA E
COMÉRCIO
Recorrida : DRJ - BRASÍLIA/DF
Sessão de : 13 de abril de 1999
Acórdão nº : 108-05.674

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NOTIFICAÇÃO DE
LANÇAMENTO - É de decretar-se a nulidade da notificação de
lançamento que não atende os requisitos do art. 5º, da Instrução
Normativa SRF n.º 54, de 13.06.97, que consigna o entendimento da
administração tributária sobre a matéria.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por CEMINA S/A CERÂMICA E MINERAÇÃO NACIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO
MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE
LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR,

Processo nº : 13116.000289/91-11
Acórdão n.º : 108-05.674

Recurso nº : 117.582
Recorrente : CEMINA S/A – CERÂMICA E MINERAÇÃO NACIONAL INDÚSTRIA E
COMÉRCIO

RELATÓRIO

CEMINA S/A CERÂMICA E MINERAÇÃO NACIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO empresa com sede na Av. Diomício de Freitas, Quadra 07, Anápolis/GO, inscrita no C.G.C. sob nº 01.274.182/0001-51, inconformada com a decisão monocrática que deferiu apenas em parte a impugnação, vem recorrer a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio refere-se a Notificação de Imposto de Renda Pessoa Jurídica/1990 visto ter sido o valor do imposto líquido a pagar, constante da declaração, alterado em virtude de erro na apuração do cálculo do imposto, bem como o valor da contribuição social, também alterado em virtude de erro na apuração do cálculo, tudo conforme relatório de fl. 10 dos autos.

Tempestivamente, a empresa impugna os cálculos referentes a Contribuição Social, entendendo ser o valor correto aquele demonstrado na peça impugnatória, que perfaz um total de 25.031,69 BTNF e não o valor de 225.070,29 BTNF, constante na notificação.

A autoridade singular deferiu em parte a impugnação proposta pela empresa, conforme a ementa a seguir transcrita:

***"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Lançamento suplementar
- exercício 1991***

- As inexatidões materiais podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo, dessa forma, retifica-se o valor da contribuição social contido na notificação.

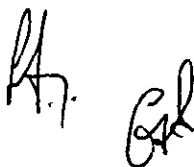
Processo nº : 13116.000289/91-11
Acórdão n.º : 108-05.674

- O valor pago a título de adicional estadual de imposto de renda não pode ser excluído para apuração da base de cálculo da contribuição social, por inexistir expressa autorização legal.

IMPUGNAÇÃO DEFERIDA EM PARTE."

Em suas razões de recurso, a empresa alega ter a autoridade singular acatado a defesa, determinando o recolhimento da diferença entre o valor recolhido e o valor da retificação, perfazendo um montante de 69,83 UFIR. Entretanto, a Receita Federal enviou Darf exigindo mais de 27.000 UFIR. A empresa aduz, ainda, que sequer a diferença apontada seria devida, visto ser inconstitucional, por não ter sido o adicional ao imposto de renda instituído por lei complementar.

É o relatório.



Processo nº : 13116.000289/91-11
Acórdão n.º : 108-05.674

VOTO

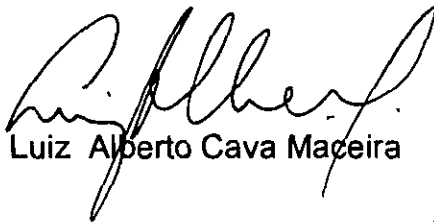
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando o que determina a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, que no seu art. 6º autoriza as Delegacias da Receita Federal de Julgamento - DRJ, declararem a nulidade do lançamento cuja NOTIFICAÇÃO houver sido emitida em desacordo com o disposto no art. 5º, consignando o entendimento da administração tributária acerca da matéria e, tendo em vista que a Notificação de Lançamento nestes autos não contém as informações necessárias listadas no mencionado art. 5º, deverá ser decretada a nulidade do lançamento em causa.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 1999.


Luiz Alberto Cava Maceira

